



Ofício-Circular n. 176/2011  
0011296-39.2011.8.24.0600

Florianópolis, 24 de agosto de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 1485/2011/OF (fls. 1/3), subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza Filho, Juiz de Direito do Cartório da 1ª Vara da comarca de Paraíba do Sul/RJ, bem como da decisão (fls. 4/5) exarada nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado solicitante no endereço: Rua Alfredo da Costa Mattos Junior, 64, CEP 25850-000, Centro, Paraíba do Sul/RJ.

Atenciosamente,

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor  
(Portaria n. 47/2011)

**AR**

Ofício: 1485/2011/DF

Paraíba do Sul, 08 de julho de 2011.


Processo : 0002541-66.2009.8.19.0040 (2009.040.002622-0)  
Distribuído em: 12/03/2009  
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Requerido: ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA  
Requerido: OSVALDO LUIS DOS SANTOS LIXA  
Requerido: JOSÉ RUBEM PONTES DE SOUZA

Sr. Dr. Corregedor Geral da Justiça,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, informar a Vossa Excelência que, por força da r. decisão de fls. 139, datada de 16/11/2010, cuja cópia segue anexa, foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus abaixo indicados, até o valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), pelo que solicito a Vossa Excelência as providências necessárias para comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis desse Estado para que sejam adotadas as providências cabíveis:

ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA, CPF 445.124.147-20;  
OSVALDO LUIS DOS SANTOS LIXA, CPF 001.490.307-54;  
JOSÉ RUBEM PONTES DE SOUZA, CPF 026.785.897-42.

Atenciosamente,

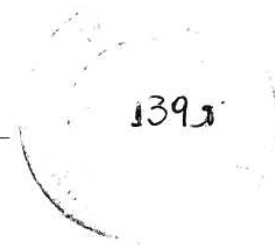
  
Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho  
Juiz de Direito

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

600.11.011296-7 26-07-11 17:30:24 R



Processo: 0002541-66.2009.8.19.0040 (2009.040.002622-0)



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavio Silveira Quaresma

Em 16/11/2010

### Decisão

Trata-se de pedido de medida cautelar de indisposição de bens dos reus Rogerio Onofre de Oliveira, Osvaldo Luis dos Santos Lixa e José Rubem Pontes de Sousa em razão de pagamentos irregulares efetuados pelo Município de Paraíba do Sul a José Rubem Pontes de Sousa

A decretação de indisponibilidade dos bens públicos está prevista na norma do § 4º do art 37 da CRFB e na norma do art 7º da Lei 8.429/92.

A indisponibilidade dos bens dos réus significa a impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, como o bloqueio de contas, aplicações financeiras e a proibição de venda de imóveis.

A indisponibilidade deve incidir até o valor do pedido, sob pena de se causar aos reus uma oneração em suas vidas não tuteladas pelo direito.

No presente caso o fumus bonni iures decorre das alegações do Ministério Público no sentido de que não houve processo administrativo para a contratação do 4º réu para a prestação de serviços de frete para o Município de Paraíba do Sul.

O periculum in mora decorre da própria norma do artigo 7º da lei improbidade administrativa, já que se exigir em sede de cognição sumária a prova do animus de furto a efetividade da condenação tornaria letra morta a norma jurídica constitucional que prevê a reparação integral do dano.

Ante o exposto, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus Rogerio Onofre de Oliveira, Osvaldo Luis dos Santos Lixa e José Rubem Pontes de Sousa até o valor de R\$ 41300,00

Oficie-se a Receita Federal para que envie ao juízo cópia das declarações de bens dos reus referente aos últimos cinco anos para que se proceda ao bloqueio dos bens moveis e imóveis preservando-se o sigilo bancário.

Oficie-se às Corregedorias, para que a decisão de indisponibilidade seja comunicada aos Cartórios de registro de imóveis, JUCERJA, DETRAN-RJ, Banco Central, ANAC, Capitania dos Portos e Comissão de Valores Mobiliários.

Recebo a petição inicial. Cite-se os réus, e o Município de Paraíba do Sul, nos termos da norma do § 3º do art 17 da Lei 8429/92, para que manifeste seu interesse na causa.

P. I.

JOSSAINE



Paraíba do Sul, 16/11/2010.

JHO

Flavio Silveira Quaresma - Juiz Titular

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavio Silveira Quaresma

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Autos nº 0011296-39.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho e outro

**Requerido:** Rogério Onofre de Oliveira e outros

### **DECISÃO**

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul/RJ, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em nome das pessoas físicas **Rogério Onofre de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 445.124.147-20; **Oswaldo Luiz dos Santos Lixa**, inscrito no CPF sob o n. 001.490.307-54; **José Rubem Pontes de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 026.735.597-42, em razão da decisão na Ação Civil Pública n. 0002541-66.2009.8.19.0040.

#### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNECJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNECJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, determino a expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme decretada na decisão de fls. 02-03.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

Deixo de remeter o presente parecer ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Vice-Corregedor, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Florianópolis (SC), 24 de agosto de 2011.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor